



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n.º 196-20.2016.6.21.0000**

**Procedência:** BARRA DO QUARAÍ-RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

**Assunto:** INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL – COAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA A OBTENÇÃO DE VOTO OU ABSTENÇÃO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE

**Investigado:** IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI – Prefeito Municipal de Barra do Quaraí e OUTROS

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PROMOÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana (fl. 3), por requisição da Promotoria de Justiça de Uruguaiana (fl. 5), para apurar possível prática dos delitos descritos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, haja vista a notícia de que os atuais Prefeito e Vice-Prefeito Municipais de Barra do Quaraí, IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI e DANILO RODRIGUES, então candidatos à reeleição pelo PSB (reeleitos), na última quinzena de setembro de 2016, teriam, por meio do uso do veículo oficial de placas IQP-1825 e dos funcionários públicos municipais Tolentido Jesus de Almeida, Volmir e Gaúcho, entregue uma lona ao casal Delibio Ferreira Barros e Maria Antônia Oliveira Godoi, com a finalidade de comprar seus votos; bem como ameaçado impedir o mesmo casal de obter alimentação na cozinha comunitária daquele Município, caso não votassem neles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

A notícia-crime foi formulada por Cristiano Garcia Rosa, candidato a vereador pelo PSC, Joacir Luiz Bianchin e Claudiomiro de Almeida Brazeiro, que disseram ter presenciado a entrega da lona da residência do casal, acostando registro fotográfico do fato (fls. 11-15), e afirmaram ter ouvido Delíbio declarar que havia sido coagido pelo prefeito e vice a neles votar, sob pena de não mais poder frequentar a cozinha comunitária do município (fl. 8).

Iniciadas as investigações, foram tomadas as declarações de Maria Antônia Oliveira Godoi (fls. 21-22) e de Delíbio Ferreira Barros (fl. 23), que não confirmaram os termos da notícia crime; bem como de Tolentino Jesus de Almeida (fls. 28-29), tendo surgido a necessidade, a partir das declarações prestadas por Tolentino Jesus de Almeida, de ouvir-se Isair, responsável pela Defesa Civil no município, a mando de quem teria efetivado a entrega da lona ao casal.

Esgotado o prazo de permanência do feito em sede policial, vieram os autos com solicitação de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações (fl. 32).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Fixação de competência no TRE-RS

Considerando que estão sendo investigados crimes eleitorais supostamente praticados, entre outras pessoas, pelo Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI, que possui foro privilegiado por prerrogativa de função neste TRE-RS (art. 29, X, da Constituição Federal), é necessária a confirmação da competência originária deste Tribunal, para que exerça suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/8

Importa anotar que, apesar de deflagrada a investigação policial à míngua de impulso inicial desta Procuradoria Regional Eleitoral, sob a supervisão judicial desse Eg. Tribunal Regional Eleitoral, é cabível e aconselhável o aproveitamento dos atos já praticados pela autoridade presidente do inquérito em apreço.

Primeiro, porque o inquérito é procedimento administrativo, revestido de natureza meramente informativa, que não vincula o titular da ação penal e, menos ainda, o juízo competente para julgamento de eventual ação penal, cujo convencimento se formará prioritariamente com fulcro nos elementos colhidos ao longo da instrução processual, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Segundo, porque a supervisão judicial decorrente da previsão constitucional de prerrogativa de foro destina-se à apreciação das questões incidentes nos inquéritos originários, circunstância essa não verificada nos autos do presente apuratório, no qual não foi decretada qualquer medida constritiva da liberdade, privacidade ou patrimônio dos investigados.

Convém observar, ainda, que o deslocamento do inquérito policial para o tribunal competente e sua imediata distribuição a um juiz relator não converte tal magistrado em presidente do inquérito ou autoridade investigadora, permanecendo as atribuições e diligências próprias da investigação a cargo da autoridade policial, agora, porém, sob a supervisão da Corte.

Sobre o tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82507/SE, em acórdão do qual se colhe a seguinte ementa:

**“STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de ministro de tribunal superior, não obstante susceptível de agravo. II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial. 1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste "autoridade investigadora", mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações. (...)”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/8

(HC 82507, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 19-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02096-04 PP-00766)(grifou-se)

Não se desconhece a orientação do TSE no sentido de que a supervisão judicial da investigação penal deve ser desempenhada pelo juízo competente ao longo de todo o desenrolar dos procedimentos investigatórios, sob pena de nulidade absoluta. Mas não se pode ignorar que tal posicionamento foi fixado com base em precedentes nos quais o inquérito policial tramitou por vasto período de tempo perante o juízo incompetente. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Insere-se na prerrogativa de foro - assegurada a determinadas autoridades - a investigação perante órgãos jurisdicionais de maior hierarquia. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

2. Inquérito instaurado diante de suposto crime eleitoral cometido por prefeito exige supervisão do órgão a quem compete processar e julgar a respectiva ação penal, sob pena de nulidade de todos os atos (precedentes do TSE e do STF). Esse entendimento visa proteger as instituições públicas, e não interesses de titulares de cargos eletivos.

3. Na espécie, o TRE/SC declarou nulos o inquérito e os atos posteriores, inclusive a denúncia. A Polícia Federal, atendendo a requerimento de promotor de justiça, instaurou inquérito em que, desde o início, um dos suspeitos era detentor do cargo de prefeito. Contudo, toda a investigação, que durou mais de dois anos, foi supervisionada pelo juízo singular, sem nenhuma ciência por parte da Corte Regional.

4. Inexiste similitude com o HC 1364-13/SP, em que este Tribunal excepcionou a regra e assentou válido inquérito presidido por juiz incompetente. Enquanto naquele caso houve sucessivas mudanças de prefeito e o TRE/SP acompanhou as investigações e ratificou os atos anteriores, na hipótese o TRE/SC teve conhecimento dos fatos apenas após a denúncia, quando não poderia mais sequer proceder à ratificação.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 610, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 64/65 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/8

ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RÉU. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme o sistema acusatório, acolhido pela Lei Maior, é dever do Poder Judiciário zelar pelas garantias dos investigados.

2. A supervisão judicial da investigação penal originária deve ser desempenhada - desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento de denúncia - pelo juízo competente, sob pena de nulidade absoluta. Assim, a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime praticado por Prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional.

3. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão (HC nº 429-07/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014), sendo inadmissível a condução inicial das investigações por promotor eleitoral e juiz eleitoral, pelo prazo de 2 anos, até a conclusão do relatório policial.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral.

(Habeas Corpus nº 36878, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/11/2015 )

No caso em apreço, considerando o curto lapso temporal em que o inquérito tramitou perante a primeira instância, bem assim que o juízo de primeiro grau em momento algum emitiu qualquer juízo valorativo acerca dos atos investigatórios levados a cabo pela autoridade policial, não há razão para se cogitar em supostas nulidades ou irregularidades a contaminar eventual futura ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/8

Ademais, tendo em vista que, dentre as funções institucionais que a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público, está a de requisitar a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII), bem assim que essa requisição independe de prévia autorização ou permissão jurisdicional, além do que, no sistema acusatório, são independentes e distintas as funções de acusar e julgar, até mesmo como garantia de imparcialidade do juízo, entende-se satisfeito o requisito da supervisão judicial sempre que o tribunal competente tomar conhecimento das investigações antes que sejam determinadas medidas constritivas (da liberdade, da intimidade ou do patrimônio) em desfavor dos investigados.

Isso porque incumbe ao juízo competente controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição. Todavia, não pode ele imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade relativo ao modo como se desdobra a investigação, determinando ou impedindo diligências que não se submetam à dita reserva de jurisdição, tendo em vista que é do Ministério Público a atribuição exclusiva de formar a *opinio delicti*.

Nesse sentido, a 5ª Turma do STJ, em recente julgado, decidiu que, em relação às investigações relativas a pessoas com prerrogativa de foro nos tribunais, não há necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário para a instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público, tendo em vista que, não havendo para estes casos forma de processamento especificada na legislação atual, deve ser aplicada a regra geral trazida pelo artigo 5º do Código de Processo Penal<sup>1</sup>. Na ocasião, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, asseverou:

---

1Art.5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I- de ofício;

II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

“Nesse contexto, não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal”.

E, a respeito da norma existente no Regimento Interno do STF que atribui àquela corte competência para determinar a instauração de inquérito de indivíduos com foro no STF a pedido do procurador-geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, ponderou<sup>2</sup>:

“Nada obstante, ainda que se entenda pela necessidade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar pessoas com foro naquela corte, não se pode estender a aplicação do Regimento Interno do STF, que disciplina situação específica e particular, para as demais instâncias do Judiciário, que se encontram albergadas pela disciplina do Código de Processo Penal e em consonância com os princípios constitucionais pertinentes”.

Por todo exposto, entende-se desnecessária a autorização deste TRE-RS para abertura das investigações contra investigado com prerrogativa de foro nesta Corte, que deve, contudo, tomar ciência a respeito da existência do procedimento apuratório, para fins de supervisão, preferencialmente assim que se constatar que um dos investigados possui foro especial por prerrogativa de função e, obrigatoriamente, sempre que se fizer necessária a determinação de medida constritiva (da liberdade, da intimidade ou do patrimônio) dos investigados.

---

2 [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Investiga%C3%A7%C3%A3o-do-MP-sobre-pessoa-com-foro-privilegiado-n%C3%A3o-depender-de-autoriza%C3%A7%C3%A3o-judicial](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Investiga%C3%A7%C3%A3o-do-MP-sobre-pessoa-com-foro-privilegiado-n%C3%A3o-depender-de-autoriza%C3%A7%C3%A3o-judicial)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/8

### **3. CONCLUSÃO**

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) ratifica a requisição de instauração de inquérito policial feita pelo Promotor de Justiça de Uruguaiana e encaminha estes autos para que este Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial;
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para encaminhamento à Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos constantes no despacho da fl. 32.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\s7sq8nuruouifutpku4g750415391134847724181205150214.odt